



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000058/2001-36
Recurso nº : 129.162
Acórdão nº : 303-32.128
Sessão de : 16 de junho de 2005.
Recorrente : ROCHA CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE

SIMPLES – EXCLUSÃO – Sendo atendido o requisito de comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire do direito de sua permanência ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir o contribuinte no sistema a partir do exercício de 2003, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 241.134, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.”

Inconformada com o ato administrativo de exclusão, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls. 14/15), a qual foi indeferida, restando confirmada sua exclusão.

Irresignada, a Recorrente impugna o Ato Declaratório, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

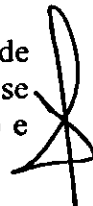
- de fato, encontra-se em discussão judicial acerca da suposta dívida ativa, cuja ação de Execução Fiscal (nº 2508-3), fora movida pela Fazenda Nacional, apontando supostos débitos relativos ao IRPJ/96, desde 15/03/96, cujo mérito está em discussão, competindo ao M.M. Juiz a decisão competente;

- aviu Embargos (nº 2764-3) à referida Execução, cujo trâmite não cabe reviver nesta impugnação, senão pelo fato de que a execução em tela encontra-se garantida pela penhora de 01 veículo e, por conseguinte, suspensa, conforme Certidão de Inteiro Teor em anexo, ficando claro, nos termos da referida certidão, a regularidade, garantia e suspensão da Execução;

- uma vez garantida e suspensa a execução, através da penhora de veículo, não há em nossa legislação pátria, qualquer dispositivo que impeça a impugnante de obter êxito e conseqüentemente a procedência da mencionada solicitação de revisão da vedação/exclusão à opção pelo Simples.

Conclui que a garantia e suspensão da execução, através da penhora e demais procedimentos adotados nos autos da execução e respectivos embargos, são razão suficiente para a reformulação do respeitável, porém injusto julgamento proferido acerca da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples.

Requer seja reconhecida a inexistência da suposta irregularidade apontada na decisão à SRS já mencionada, uma vez que a execução encontra-se garantida e suspensa, com o fim de que seja declarada a nulidade de sua exclusão e sua conseqüente manutenção no Simples.



Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

Convertidos os autos em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, nos termos da decisão de fls. 25/28, fora juntado ao presente os seguintes documentos; Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 60.2.96.000541-70, cópia de decisão no Mandado de Segurança nº 98.38155-0, inicial da Execução Fiscal da Dívida Ativa.

Facultado ao contribuinte manifestar-se acerca da documentação supra mencionada, este se manifesta às fls. 44/48, reiterando seus argumentos e pleiteando pela nulidade do ato declaratório de exclusão.

Em julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, entendeu pela improcedência da solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é privativo do Poder Judiciário, sendo vedado a esta instância administrativa julgar matérias tributárias do ponto de vista de inconstitucionalidade alegada em processo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no sistema.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos e pedidos de sua peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 72, última.

É o relatório.



Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

VOTO

Conselheiro, Nilton Luiz Bartoli Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão, encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo simples, tenha tido débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG e trouxe como motivo, “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

Apesar de não encontrar-se devidamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº 9.779/99, estabelecendo que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

“ ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

...”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

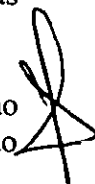
“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, comprova-se que a condição de exigibilidade, que deu suporte ao ato declaratório de exclusão, perdurou até o exercício de 2003, como ressaltado pela própria decisão monocrática.

A partir de então, como afirmado pela decisão a quo, deixou de existir a caracterização de exigibilidade do crédito tributário, de forma que, desta data em diante, não restam impedimentos para que o contribuinte seja admitido no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.


Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de que seja garantido ao contribuinte o reingresso ao



Processo nº : 13618.000058/2001-36
Acórdão nº : 303-32.128

Simple, a partir do exercício de 2003, salvo haver outro impedimento cuja existência não seja apurável no presente processo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator